HABEAS CORPUS Nº 513.133 - PA (2019/0157044-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	WANDER NUNES DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADOS	:	WANDER NUNES DE RESENDE - TO000657
		WANDER FILHO NUNES DE RESENDE - TO009373
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	FRANK RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

FRANK RODRIGUES TEIXEIRA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** no HC n. 0803269-86.2019.8.14.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta que este *mandamus* deve ser distribuído por prevenção ao Ministro **Sebastião Reis Júnior** (fl. 3). A seguir, aduz: "a morosidade na instrução criminal que está longe de se findar configura um verdadeiro constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que a instrução criminal (da denúncia até o presente momento) conta-se com 1944 dias, prazo totalmente desproporcional e não razoável, razão pela qual pugna-se pelo reconhecimento do direito do paciente aguardar o julgamento em liberdade" (fl. 12).

Decido.

Primeiramente, destaco que, embora a defesa haja apontado haver prevenção de outro ministro, verifiquei, em consulta ao sistema informatizado desta Corte Superior, que o **HC 399.709/PA** foi julgado em 3/10/2017, quando a Sexta Turma decidiu, por maioria, denegar a ordem, vencido o então relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**. Na assentada, coube a mim, a relatoria do citado processo, nos termos do art. 71, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. **Correta, pois, a distribuição por prevenção de ministro, ocorrida à fl. 50**.

Quanto ao alegado excesso de prazo, oportuno informar que a matéria não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.

O Tribunal de origem ressaltou o que segue:

> [...]
> Concernente o excesso de prazo na instrução processual, o juízo coator ao prestar as informações, à ID 1710917, se reporta que em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/04/2019 que "... **determinou a solicitação de informações acerca de cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Tucuruí/PA e Jacundá/PA, para oitiva de testemunhas, e remessa dos autos ao Ministério Público e à defesa, para apresentação de memoriais**.".
> Logo, vê-se que **a instrução processual já se encontra encerrada**, não sendo possível qualquer alegação de excesso de prazo, a teor das Súmulas n° 52, do c. STJ e 01, do TJPA, *in verbis*:
>
> > Súmula n° 52 do STJ - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo";
> > Súmula n° 01 do TJPA - "Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.".
>
> Importa, também ressaltar que, nas informações prestadas, o juízo relata que **o paciente permaneceu foragido desde o cometimento do delito no dia 20/12/2013, sendo custodiado somente em 08/02/2019, comprometendo, assim, a instrução processual e sem qualquer desídia do Poder Judiciário** (fl. 25, destaquei).

Ao que se percebe dos autos, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o "**acusado teve mandado de prisão expedido em seu desfavor desde 31/12/2013, ficando foragido até o dia 08/02/2019**" (fl. 48), portanto, por mais de **5 anos**. Ainda assim o processo prosseguiu, como se vê das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. Além disso, a instrução processual já está encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 desta Corte.

Convém ressaltar o entendimento pacífico do STJ de que "**não há excesso de prazo em caso de acusado foragido**" (**HC n. 494.306/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/5/2019).

Logo, não se mostra razoável a alegação de demora na prestação jurisdicional quando: **a) o réu ficou foragido por mais de 5**

anos até ser capturado; b) em um processo com instrução processual já encerrada; c) encarcerado por período inferior a 4 meses, sob acusação do cometimento do crime de homicídio qualificado.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente este habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**